



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 6377/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 93/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO NO  
ÂMBITO DA FUNDAÇÃO FACULDADES  
INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO  
MUNICÍPIO DE LINHARES - FACELI.  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da **FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES - FACELI**, especificamente para os cargos de Monitor de Educação Especial e Tradutor e Intérprete de Libras.





A matéria foi protocolizada em 20.10.2022, tendo a Procuradoria da Casa se manifestado pela viabilidade condicionada ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 17/20.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, inciso III).

De acordo com a CF - art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito municipal, a Lei nº 2.936/2010 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, classificando como necessária - apta a permitir essa modalidade de





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

contratação - a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como a substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamentos ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preenchem os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras. Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

"(...) aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). **A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual** (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), **ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido,**





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

"necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o Excelso Pretório consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange à competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução





de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Segundo o Poder Executivo local, a motivação para as contratações temporárias de pessoal se dá para garantir a continuidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados nas funções de Monitor de Educação Especial e Tradutor e Intérprete de Libras para a FACELI, tendo em vista que está trabalhando para realizar novo concurso público, e ainda a possibilidade de ocorrência afastamento de servidores efetivos por diversos motivos.

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado **princípio da continuidade**, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados à educação local.

Tal princípio está expressamente previsto no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, estando intimamente ligado ao **princípio da eficiência**.

Aliás, a omissão do Estado no dever de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.

Quadra consignar, em arremate, que **a contratação de servidores temporários ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si só, não**





*caracterizam preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital. É o que está disposto no 6º Enunciado da "Jurisprudência em Teses" do STJ (Edição nº 115).*

Portanto, de acordo com o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o simples fato de haver contratação temporária - de natureza precária - não gera, automaticamente, direito à nomeação e não serve para demonstrar a existência de cargos vagos.

Em recente oportunidade a CORTE CIDADÃ assim julgou:

No que tange à contratação precária, "o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a **contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro de reserva [...].** (STJ, 2ª Turma, RMS 62.484/MG, julgado em 05/03/2020).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PLO nº 093/22**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Plenário "Joaquim Calmon", em 01.11.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**

Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003400300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 01/11/2022 11:09

Checksum: **D5BE5A6B73E690E0906EA2EE474E847C39CFBBA2280C84BF47762B1EFCC4864E**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 01/11/2022 16:06

Checksum: **1FD1565F3A39F00834680A39C7600945B6C904265E76EF6B426EBC1A3FD4BE1D**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 03/11/2022 13:07

Checksum: **9FD7740BD72184C78C60F998E2BA7EFCCE55ABDA20E0D0838E663D061F23BD6D**

